

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 018.506/2019-4

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Miranorte/TO

Recorrente: Abrahão Costa Martins (146.758.033-34)

Representação legal: Raphael Lemos Brandão (OAB/TO 7.448) e  
Jair Alves Brandão (OAB/TO 85-B)

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acostada à peça 171:

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Abrahão Costa Martins (peça 153) contra o Acórdão 9.942/2021-2ª Câmara (peça 50, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar revel o Sr. Abrahão Costa Martins, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
28/3/2012	7.998,00
3/4/2012	7.998,00
30/4/2012	528,00
4/6/2012	15.468,00
3/7/2012	8.730,00
2/8/2012	18.870,00
5/9/2012	18.870,00
2/10/2012	18.870,00
5/11/2012	18.870,00
4/12/2012	18.870,00

9.2. aplicar ao Sr. Abrahão Costa Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências que entender cabíveis.’

## **HISTÓRICO**

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Abrahão Costa Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00.

2.1. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação da responsabilidade de Abrahão Costa Martins, prefeito municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 13), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 14 e 15) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 16), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 17.

2.2. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a SecexTCE procedeu à citação e à audiência de Abrahão Costa Martins pelas seguintes irregularidades:

‘Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Miranorte - TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.’

2.3. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável manteve-se inerte. Assim, foi considerado revel, e o processo apreciado por meio do Acórdão 9.942/2021-2ª Câmara (peça 50), que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou débito e multa.

2.4. Inconformado, o responsável ingressou com recurso de reconsideração. Este, no entanto, foi conhecido e improvido, nos termos do Acórdão 2.750/2023-2ª Câmara (peça 82). Em seguida, o responsável apresentou embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, tendo essa decisão do Tribunal (Acórdão 3.685/2023-2ª Câmara, peça 97) sido objeto de novos embargos.

2.5. Os segundos embargos de declaração opostos pelo responsável foram rejeitados, conforme Acórdão 11.272/2023-2ª Câmara (peça 117), com alerta de que novos embargos sujeitariam o gestor à aplicação de multa por parte desta Corte de Contas. O gestor, então, interpôs recurso de reconsideração contra a referida decisão. O mencionado recurso não foi conhecido, e o TCU aplicou-lhe a multa prevista nos arts. 80, inciso VII, e 81 do Código de Processo Civil, como havia sido alertado (Acórdão 6.770/2024-2ª Câmara, peça 141).

3. Em 24/10/2024, o responsável apresentou recurso de revisão contra a deliberação

acima transcrita (peça 153), cujas razões foram inicialmente analisadas à peça 161. De acordo com o exame empreendido na referida ocasião, concluiu-se que não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 no âmbito do TCU, inclusive após a interposição do recurso de revisão.

4. Ademais, verificou-se que os documentos apresentados pelo recorrente que, segundo ele, comprovam a regularidade das contas em apreço (peças 120-126), não tinham sido analisados pelo Tribunal, assim como não tinham passado pelo crivo do FNDE.

5. Dessa forma, propôs-se diligenciar ao FNDE para que encaminhasse a este Tribunal nota técnica resultante da análise dos documentos apresentados por Abrahão Costa Martins a título de prestação de contas, referentes ao PNAE/2012, com informações sobre a pertinência e o teor comprobatório dessa documentação. Destarte, foi expedido o Ofício 18.515/2025-TCU/Seproc, de 28/5/2025 (peça 163).

6. A seguir, passa-se ao exame de mérito do recurso de revisão interposto por Abrahão Costa Martins (peça 153), com subsídio das informações prestadas pelo FNDE em resposta à diligência realizada pelo TCU (peças 165-168 e 170).

#### **ADMISSIBILIDADE**

7. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 156 e do despacho de peça 160.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **8. Delimitação**

8.1. Considerando que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU foi analisada na instrução de peça 161, o presente exame se restringe à questão relativa à correta aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Miranorte/TO por força do PNAE/2012 e à inexistência de desvio de verbas.

##### **9. Da correta aplicação dos recursos e da inexistência de desvio de verbas**

9.1. O recorrente sustenta que os documentos trazidos aos autos comprovam que os recursos recebidos foram devidamente aplicados, não se podendo falar em desvio de verbas.

9.2. Defende que este Tribunal não observou as dificuldades que o gestor enfrentou para realizar a prestação de contas desde que deixou a prefeitura do Município de Miranorte/TO, a teor do art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (peça 153, p. 13).

9.3. Segundo o recorrente, o TCU também não levou em conta a documentação juntada no último recurso (peças 120-126), a qual demonstra que não houve desvio de finalidade do convênio, má-fé ou desvio de verbas públicas. Assim, afirma o responsável que, ainda que a documentação tenha sido apresentada a destempo, merece ser analisada, pois revela a correta aplicação dos recursos (peça 153, p. 14-15).

9.4. Além disso, assevera que os sucessores impediram a prestação de contas, devendo a responsabilidade ser a eles imputada, de acordo com a Súmula 230 do TCU, uma vez que eles detinham todo o acervo probatório para prestar contas (peça 153, p. 17-20).

##### Análise:

9.5. A defesa do recorrente se baseia nos documentos por ele apresentados quando da interposição do último recurso de reconsideração (peças 120-126).

9.6. A referida documentação não havia sido analisada por esta Corte, tendo em vista que o recurso citado não foi conhecido, por inadequação para combater deliberação que apreciou

*embargos de declaração, nos termos do art. 278, § 4º, do RITCU, a teor do Acórdão 6.770/2024-2ª Câmara (peça 141).*

*9.7. Como já informado, a fim de examinar o mérito das contas de Abrahão Costa Martins, o TCU expediu o Ofício 18.515/2025-TCU/Seproc, de 28/5/2025 (peça 163), para que o FNDE se manifestasse sobre o possível impacto dos novos elementos apresentados no julgamento das referidas contas. O FNDE encaminhou então, a título de subsídio, o Ofício 13.395/2025/Divac/Copac/Audit-FNDE, de 1º/7/2025 (peça 165), com os respectivos anexos (peças 166-168), e o Ofício 13.328/2025/Copmc/Cgrec/Difin-FNDE, de 7/7/2025 (peça 170).*

*9.8. De acordo com o Parecer 1.301/2025 (peças 167 e 170, p. 9-12), a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miranorte/TO referente ao PNAE/2012, no tocante à análise técnica de execução do programa, não merece aprovação, uma vez que não foi apresentado o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), não tendo sido atendida a totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE 26/2013, na execução do programa.*

*9.9. Nesse sentido, foi verificada a ocorrência das seguintes irregularidades, conforme o citado parecer:*

*‘a) A EEx. não disponibilizou ao CAE transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas etc) e nem recursos humanos para execução de atividades de apoio, conforme informado pelo Gestor, em descumprimento ao inciso I do art. 28 da Resolução CD/FNDE 38/2009, ensejando ressalva;*

*b) Não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009, ensejando ressalva;*

*c) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009, c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005, ensejando ressalva;*

*d) O cardápio divulgado foi parcialmente executado, conforme informado pelo Gestor, em descumprimento ao art. 15 e ao § 1º do art. 17 da Resolução CD/FNDE 38/2009, ensejando ressalva; e*

*e) Não foi desenvolvida atividade de Educação Alimentar e Nutricional, conforme informado pelo Gestor, em descumprimento ao § 1º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009, ensejando ressalva.’*

*9.10. Na Nota Técnica 4.877.597/2025 (peças 168 e 170, p. 3-8), ‘considerando o montante analisado, no valor de R\$ 135.072,00, a manifestação exarada pela área técnica e a análise financeira acima demonstrada’, o FNDE se manifesta pela insuficiência da documentação apresentada.*

*9.11. Embora tenha sido constatado prejuízo no valor de R\$ 116.709,84, decorrente de débitos que não foram comprovados por meio dos dados declarados na prestação de contas, aquela autarquia deixa de exigir a apresentação de documentação capaz de sanar a ocorrência ou o recolhimento dos valores que compõem o prejuízo apurado, em razão da não aprovação do cumprimento do objeto pela área gestora do programa (subitem 7.4.3 da mencionada nota).*

*9.12. Assim, o FNDE considera como valor principal do débito o valor impugnado pela ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, de R\$ 153.829,19 (subitem 6.2 da referida nota), ‘correspondente ao saldo reprogramado do exercício anterior, aos valores originais das ordens bancárias (SEI 4877548) na conta específica do programa, contudo, considerando a existência de saldo em conta e que o programa permite, em seu normativo, a sua reprogramação, do valor impugnado será abatido o saldo reprogramado para o exercício seguinte no valor de R\$ 3,34’.*

*9.13. Vê-se, portanto, que, segundo o FNDE, os documentos juntados por Abrahão Costa Martins não são capazes de demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos pelo*

*Município de Miranorte/TO referente ao PNAE/2012. Dessa forma, não se pode dizer, como afirma o recorrente, que tal documentação prova que não houve desvio de finalidade do convênio, má-fé ou desvio de verbas públicas.*

9.14. *Pelo teor dos documentos encaminhados pelo FNDE, verifica-se que o objeto do programa não foi devidamente alcançado, de modo que cabe ao gestor a responsabilidade pelos recursos recebidos e não aplicados em conformidade com as normas técnicas previstas para a sua execução, especialmente quando falta o Parecer Conclusivo do CAE.*

9.15. *A jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que não é possível comprovar o bom e regular emprego de recursos recebidos à conta do PNAE sem o parecer do Conselho de Alimentação Escolar:*

*‘A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).’ (Acórdãos 9.202/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira; 3.871/2019-2ª Câmara e 4.716/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer)*

*‘A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.’ (Acórdão 4.811/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes) (Grifos nossos)*

9.16. *No voto condutor do Acórdão 3.871/2019-2ª Câmara, o relator, Min. Subst. Marcos Bemquerer, explica o motivo pelo qual o referido parecer é imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos mencionados recursos. Segundo ele, ‘as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE’.*

9.17. *Assim, entende-se, na linha das informações fornecidas pelo FNDE, que a documentação apresentada com o último recurso de reconsideração interposto pelo recorrente não é suficiente para demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos pelo Município de Miranorte/TO durante a sua gestão, por meio do PNAE.*

9.18. *Também não se sustentam as alegações sobre as dificuldades que o gestor teria enfrentado para prestar as contas, cujo acervo probatório, segundo ele, estava em poder dos sucessores, que o impediram de cumprir seu dever e a quem incumbia a responsabilidade pela omissão na prestação de contas. A respeito desses argumentos, o TCU já se manifestou várias vezes no presente processo, haja vista que a responsabilização do sucessor foi excluída no primeiro acórdão condenatório proferido nos autos, com a atribuição da responsabilidade unicamente ao recorrente, e que este repetiu as mesmas alegações desde o primeiro recurso que apresentou.*

9.19. *Contudo, tendo em vista as razões a seguir, o posicionamento do Tribunal sobre o assunto manteve-se o mesmo. Inicialmente, vejamos trecho do relatório do Acórdão 9.942/2021-2ª Câmara (peça 52)*

*‘9. O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 19), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 13).*

*10. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a*

*corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.*

*11. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.’ (Grifos nossos)*

*9.20. No voto condutor do acórdão que apreciou o primeiro recurso de reconsideração (Acórdão 2.750/2023-2ª Câmara, peça 82), peça 83, o relator se manifestou sobre a questão nos seguintes termos:*

*‘18. Na condição de gestor responsável pela aplicação de valores federais, o ora recorrente tinha como encargo personalíssimo – fundamentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 – a demonstração da execução regular dos dispêndios, com a apresentação de todos os elementos capazes de cumprir esse objetivo.*

*19. Ainda que possa ter havido algum embaraço causado por seu sucessor para a obtenção desses elementos na prefeitura (o que não está demonstrado nos autos), isso não significaria empecilho para que agisse proativamente para garantir que seu dever constitucional e legal fosse devidamente cumprido. Para tanto, seria possível que, ainda durante seu mandato como prefeito, obtivesse cópias e mantivesse em seu poder os documentos comprobatórios das despesas para eventual apresentação aos órgãos de controle.*

*20. Desse modo, independentemente da atuação de seu sucessor, o executor não trouxe argumentos aptos a afastar sua responsabilidade e, por esse motivo, penso que este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração em análise.*

*\*\*\**

*21. No que concerne ao prefeito sucessor Frederico Henrique de Melo, em cujo mandato encerrou-se o prazo para a prestação das contas, não se pode ignorar que houve decisão clara sob sua responsabilização, uma vez que o relator expressamente incorporou, às suas razões de decidir, os fundamentos expostos pela então SecexTCE, atual AudTCE, que foram no sentido de considerar que o ex-prefeito não poderia figurar como corresponsável. Segundo a unidade técnica, ele teria tomado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.*

*22. A esse respeito, reconheço a existência do art. 9-B, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU 71/2012, incluído em 9/9/2020 pela IN TCU 88/2020, estabelecendo que, para que o sucessor se exima da responsabilidade deve, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.*

*23. Contudo, há alguns motivos que me levam a concordar com a proposta de somente negar provimento ao recurso, apresentadas pelos dirigentes da então Serur e pelo Ministério Público. Primeiro, já existe deliberação deste colegiado que convalidou a decisão anterior do relator original de sequer chamar o sucessor em audiência. Segundo, há de se ponderar o longo prazo de dez anos transcorrido desde os fatos, o que, por certo, pode prejudicar o pleno exercício da ampla defesa pelo sucessor, que nunca foi notificado neste processo, nem mesmo na fase interna. Terceiro, porque, em que pese o referido novo dispositivo da IN TCU 71/2012 incluído em 2020, desde o Relatório do Tomador de Contas de 3/5/2018 (peça 13), adota-se o entendimento consignado no Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE e que prevalecia neste Tribunal, de que uma representação junto ao Ministério Público Federal seria suficiente para isentar o sucessor de responsabilização quanto à omissão. Por fim, como bem apontou o diretor da unidade técnica, a solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em favor do credor, podendo o devedor buscar em juízo eventual ressarcimento em ação regressiva.*

*21. Diante do exposto, este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, mantendo o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara.’ (Grifos nossos)*

9.21. *Desse modo, considerando especialmente que o sucessor não foi ouvido em nenhuma fase deste processo e que a solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em favor do credor, os argumentos do recorrente relativos à atribuição de responsabilidade nos presentes autos não merecem ser acolhidos.*

9.22. *Ressalte-se que o art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 não socorre o gestor, uma vez que a simples menção a supostas dificuldades que enfrentou para realizar a prestação de contas, sem a apresentação de provas que comprovem a sua existência, não tem validade para alterar a condenação que lhe foi imposta.*

9.23. *Do exposto, não há motivos que justifiquem a reforma do acórdão recorrido, pois os documentos apresentados pelo recorrente em recurso de reconsideração e que foram ora analisados não conseguiram evidenciar a correta aplicação dos recursos tratados nestes autos, bem como são improcedentes os demais argumentos que visam afastar a sua responsabilidade pelo emprego desses recursos.*

### **CONCLUSÃO**

10. *Do exame, é possível concluir que:*

*a) a documentação juntada pelo recorrente com o último recurso de reconsideração não foi capaz de demonstrar a lisura na aplicação dos recursos recebidos, não tendo sido apresentado o Parecer Conclusivo do CAE. Assim, o FNDE se manifestou pela não aprovação das contas, haja vista que o objeto do programa não foi devidamente alcançado; e*

*b) o fato de o prazo para prestar contas ter vencido na gestão do sucessor não exime o gestor de responsabilidade, pois cabia a este a demonstração da execução regular dos dispêndios, independentemente de eventuais empecilhos ocasionados pelo sucessor.*

11. *Desse modo, o recurso em apreço deve ter o provimento negado, mantendo-se os termos do Acórdão 9.942/2021-2ª Câmara (peça 50), que julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito e lhe aplicou multa.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do RITCU:*

*a) conhecer do recurso de revisão interposto por Abrahão Costa Martins em face do Acórdão 9.942/20212ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento;*

*b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”*

2. O diretor da AudRecursos endossou o posicionamento acima (peça 172).

3. O representante do MP/TCU, em sua intervenção regimental, concordou com o encaminhamento exarado pela unidade técnica (peça 173).

É o relatório.